



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|-----------------------------|---|
| Processo | 328/2025 |
| Origem/Interessado | Câmara Municipal de Primavera do Leste |
| Assunto | Projeto de Lei 1.914/2025 – Altera dispositivos da Lei nº 1.792, de 16 de maio de 2019, que cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências. |
| Parecer nº | 428/2025/PJCM |
| Local e Data | Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025. |
| Procuradora Jurídica | Rebeca Morena Pozzebonn Abreu |

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.792, DE 16 DE MAIO DE 2019, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.914/2025, o qual **“Altera dispositivos da Lei nº 1.792, de 16 de maio de 2019, que cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

“(...)

A principal modificação introduzida pelo projeto consiste na inclusão formal de um representante do Poder Legislativo Municipal e de um representante da Secretaria Municipal de Administração, os quais não integravam a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

composição original da lei de 2019. A participação da Câmara Municipal se mostra essencial para garantir maior alinhamento entre as ações deliberações pelo Conselho e o processo legislativo local, fortalecendo a integração institucional e ampliando o acompanhamento das políticas públicas de proteção animal. Por sua vez, a presença da Secretaria Municipal de Administração contribui para aperfeiçoar os procedimentos internos, conferindo suporte técnico-administrativo, segurança jurídica e maior eficiência na execução das deliberações do colegiado.

Além disso, a reestruturação da composição, agora distribuída entre 12 membros titulares e 12 suplentes, busca compatibilizar a formação do Conselho com as atribuições atualmente desempenhadas pelo Município, garantindo paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil, sem acarretar qualquer impacto financeiro ou criação de novos encargos.

Com essas adequações, o Conselho passa a dispor de uma estrutura mais completa, plural e tecnicamente qualificada, capaz de responder à crescente complexidade das demandas envolvendo proteção, defesa, saúde e bem-estar dos animais, de forma integrada com as políticas ambientais, sanitárias, educativas e sociais.

Assim, considerando o interesse público envolvido, bem como a necessidade de modernizar e fortalecer a atuação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF,*

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

art. 30, I) ”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal